



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.947 - SP (2012/0023271-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES
ADVOGADO : ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES
AGRAVADO : DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE
EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EC N. 62/2009. PRECATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PARCELAS JÁ ABATIDAS PELA MUNICIPALIDADE. QUITAÇÃO EM QUATRO ANOS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SE OBTER PARCELAMENTO DE QUINZE ANOS. INDEFERIMENTO.

– A ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* impede o deferimento da liminar e o processamento da cautelar.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.947 - SP (2012/0023271-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Município de São João das Duas Pontes contra a decisão de fls. 76-78, na qual neguei seguimento à presente cautelar assim:

"O Município de São João das Duas Pontes apresenta medida cautelar com pedido de liminar postulando conferir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa dispõe:

'MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRAÇÃO POR MUNICÍPIO QUE RESISTE À DETERMINAÇÃO DO DEPRE DE ENCERRAR O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM 4 ANOS, POR ENTENDER TER O PRAZO DE 15 ANOS PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUBSISTE A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAGAR, NO MÍNIMO, O MESMO VALOR QUE VINHA DEPOSITANDO EM SUA LEI ORÇAMENTÁRIA RELATIVA AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DO MUNICÍPIO EM ADIMPLIR A DÍVIDA EM 4 ANOS. EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA DEVEDORA. ORDEM DENEGADA.

A nova sistemática de liquidação da dívida pública dos precatórios permite à municipalidade devedora optar pelo depósito mensal, regime especial transitório, ou recorrer a leilões, acordos e outras alternativas de satisfação do débito, sempre assistido pelo Ministério Público. Em qualquer caso, o prazo máximo para adimplir suas obrigações é o de até 15 (quinze) anos. Deve ser feita a ressalva de que a EC 62/2009 não permitiu o alargamento do prazo de pagamento para os devedores com condições orçamentárias para quitar o débito no prazo inferior.

Legítima a determinação do Tribunal de Justiça para que o Município depositasse o valor provisionado para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária 2009, com o intuito de encerrar a dívida em 4 anos, uma vez que o DEPRE apurou ter o Município condições para tanto. O Estado-Juiz é o encarregado de fazer cumprir a vontade do constituinte, a única vontade soberana no Estado de Direito e a devedora não pode interpretar a norma a seu favor, de maneira a desnaturá-la e a lesar o universo de seus credores' (fls. 53-54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerente sustenta que a controvérsia não estaria na possibilidade de se alargar o tempo de adimplemento dos precatórios, mas na 'da possibilidade de um órgão administrativo do e. Tribunal de Justiça, portar como legislador positivo, alterando a norma Constitucional para criar um terceiro modo de quitar precatório no regime especial: o especial subordinado ao previsto no orçamento de 2009, conforme Lei Orçamentária editada em 2008 quando tal EC 62 ainda não vigia, ou seja, encurtamento do prazo previsto na Lex Lega' (fl. 6). Argumenta que o DEPRE possui competência apenas administrativa não podendo inovar no mundo jurídico.

Informa que na ADIn n. 4.465, que impugna a Resolução n. 115/10 do CNJ, cujos dispositivos têm conteúdo idêntico à matéria tratada no *mandamus*, foi deferida liminar pelo eminente Ministro Marco Aurélio. Assevera que as mencionadas medidas judiciais têm o mesmo fundamento, 'pois quer o r. CNJ quer o DEPRE não possuem poder normativo nem competência para regular texto constitucional' (fl. 12).

Alega ser 'claro o perigo na demora, porquanto até o processamento e julgamento do Recurso Ordinário interposto e já recebido, poderá ocorrer a apreensão de relevante numerário da pequena receita municipal que, entregue a credores, sua recuperação, ao final, é mais do que improvável. Além disso, nem mesmo existe tal previsão no orçamento de 2012, sendo que o numerário ali orçado, feito na previsão de pagamento de 1/13 do montante de precatórios no final do exercício (Doc. 10). Além disso, haveria sério prejuízo ao bom andamento dos serviços públicos municipais, tendo em conta, ainda, que próximo o período eleitoral, a partir de maio, pela LRF, impossível efetivar despesas sem a disponibilidade de numerário (art. 42)' (fl. 13).

Decido.

Tenho, nesta análise perfunctória, por não demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da medida urgente requerida, consistente no efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário.

Com efeito, as razões recursais não revelam, *prima facie*, o direito líquido e certo do impetrante, sendo que a decisão do STF proferida na ADIn n. 4.465, invocada pelo requerente, trata da competência do CNJ em nada afetando o decidido neste feito.

Por outro lado, a alegação de *periculum in mora*, no caso, sem sequer menção a valores, não afasta a motivação do aresto hostilizado, que consigna que a Presidência do Tribunal de Justiça, responsável pela administração das contas especiais, 'constatou que o Município tinha condições de adimplir a dívida em menos tempo ao continuar pagando o mesmo valor que vinha depositando em sua Lei Orçamentária relativa aos exercícios anteriores. De acordo com os cálculos elaborados pelo DEPRE, sob a supervisão do Desembargador VENICIO SALLES, cujo conhecimento da matéria é reconhecida em todo o território nacional, foi determinado à Municipalidade o depósito do valor provisionado para pagamento de precatórios na Lei Orçamentária 2009 para encerrar a dívida em 4 anos' (fl. 55).

Registro, ademais, que não consta dos autos o parecer do Ministério Público, cujos fundamentos foram adotados pelo Tribunal de origem para denegar a ordem, tampouco as informações prestadas pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada como coatora, peças essenciais ao exame da questão controvertida.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar e nego seguimento à cautelar.

Publique-se."

O município sustenta que "o município, como autorizado pela Constituição optou pelo regime especial anual em quinze anos" (fl. 83) e que, "como órgão meramente administrativo, o DEPRE não pode editar instrução com forma de lei complementar à Constituição Federal, criando novo modo de pagamento não previsto no texto da EC" (fl. 83).

Alega, ainda, que "a ADIn 4465 tem, sim, clara pertinência pois pagamentos foram suspensos em Estados porque criado esse novo tipo de pagamento especial de precatórios pela Resolução do CNJ em tudo idêntica à instrução do DEPRE, cujo teto foi apresentado" (fl. 84). Assim, se a criação do CNJ, "que possui competência administrativa, é inconstitucional, ferindo o princípio da legalidade, da mesma forma, tal criação pelo DEPRE, igualmente com competência administrativa, deve ser declarada inconstitucional, independentemente de seu criador se, reconhecidamente um conhecedor da matéria em todo o País" (fl. 84).

Acrescenta que "o v. STF por determinação do em. Min. Cezar Peluso, determinou a suspensão, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação, da execução dos acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos diversos mandados de segurança onde a EC 62 tinha sido julgada inconstitucional incidentalmente, conforme doc. ora juntado (Despacho-Sequestro 994.09.221039-3SP – Adão Lopes)" (fls. 84-85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.947 - SP (2012/0023271-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EC N. 62/2009. PRECATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PARCELAS JÁ ABATIDAS PELA MUNICIPALIDADE. QUITAÇÃO EM QUATRO ANOS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SE OBTER PARCELAMENTO DE QUINZE ANOS. INDEFERIMENTO.

– A ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* impede o deferimento da liminar e o processamento da cautelar.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar, sobretudo diante da razoabilidade do acórdão objeto do recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRAÇÃO POR MUNICÍPIO QUE RESISTE À DETERMINAÇÃO DO DEPRE DE ENCERRAR O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM 4 ANOS, POR ENTENDER TER O PRAZO DE 15 ANOS PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUBSISTE A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAGAR, NO MÍNIMO, O MESMO VALOR QUE VINHA DEPOSITANDO EM SUA LEI ORÇAMENTÁRIA RELATIVA AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DO MUNICÍPIO EM ADIMPLIR A DÍVIDA EM 4 ANOS. EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA DEVEDORA. ORDEM DENEGADA.

A nova sistemática de liquidação da dívida pública dos precatórios permite à municipalidade devedora optar pelo depósito mensal, regime especial transitório, ou recorrer a leilões, acordos e outras alternativas de satisfação do débito, sempre assistido pelo Ministério Público. Em qualquer caso, o prazo máximo para adimplir suas obrigações é o de até 15 (quinze) anos. Deve ser feita a ressalva de que a EC 62/2009 não permitiu o alargamento do prazo de pagamento para os devedores com condições orçamentárias para quitar o débito no prazo inferior.

Legítima a determinação do Tribunal de Justiça para que o Município depositasse o valor provisionado para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária 2009, com o intuito de encerrar a dívida em 4 anos, uma vez que o DEPRE apurou ter o Município condições para tanto. O Estado-Juiz é o encarregado de fazer cumprir a vontade do constituinte, a única vontade soberana no Estado de Direito e a devedora não pode interpretar a norma a seu favor, de maneira a desnaturá-la e a lesar o universo de seus credores" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53-54).

Além disso, a liminar deferida na ADI n. 4.465/DF pelo em. Ministro Marco Aurélio, relator, diz respeito à competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que não é órgão de tribunal, para normatizar "aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional nº 62/09". O caso em debate, sem dúvida, é distinto, tendo em vista que a impetração ataca "ato do Desembargador VENICIO SALLES, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do TJSP, que determinou à Municipalidade promovesse, em 15 dias, o depósito do valor provisionado para pagamento de precatórios na lei orçamentária 2009, encerrando assim a dívida em 4 anos" (fl. 54).

Com efeito, o que se deve discutir como questão jurídica principal é se o conteúdo do ato praticado pela autoridade coatora encontra-se amparado, ou não, nas normas constitucionais e infraconstitucionais, em relação ao qual reitero ser razoável o entendimento adotado no acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por último, eventuais temas jurídicos relativos à possibilidade de sequestro de verbas escapam do âmbito deste feito, que cuida, como se pode verificar, de tema distinto.

O *fumus boni iuris*, portanto, não está caracterizado.

No tocante ao *periculum in mora*, reitero a sua ausência nos seguintes termos:

"Por outro lado, a alegação de *periculum in mora*, no caso, sem sequer menção a valores, não afasta a motivação do aresto hostilizado, que consigna que a Presidência do Tribunal de Justiça, responsável pela administração das contas especial, 'constatou que o Município tinha condições de adimplir a dívida em menos tempo ao continuar pagando o mesmo valor que vinha depositando em sua Lei Orçamentária relativa aos exercícios anteriores. De acordo com os cálculos elaborados pelo DEPRE, sob a supervisão do Desembargador VENICIO SALLES, cujo conhecimento da matéria é reconhecida em todo o território nacional, foi determinado à Municipalidade o depósito do valor provisionado para pagamento de precatórios na Lei Orçamentária 2009 para encerrar a dívida em 4 anos' (fl. 55)" (fls. 77-78).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0023271-1

AgRg na
MC 18.947 / SP

Número Origem: 962528520118260000

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES
ADVOGADO : ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES
REQUERIDO : DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE
PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES
ADVOGADO : ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES
AGRAVADO : DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE
PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.